

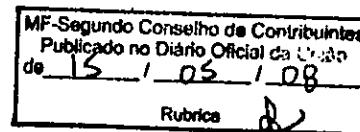


**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**  
**QUINTA CÂMARA**

---

Processo nº	37280.000160/2006-63
Recurso nº	144.189 Voluntário
Matéria	Obrigações Acessórias
Acórdão nº	205-00.350
Sessão de	14 de fevereiro de 2008
Recorrente	CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI
Recorrida	DRP - DELEGACIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA RIO DE JANEIRO SUL/RJ

---



Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Data do fato gerador: 22/12/2005

Ementa: AUTO DE INFRAÇÃO. MULTA.  
DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA.

Constitui infração, punível na forma da Lei, a falta de apresentação de documentos solicitados pela fiscalização, conforme determinado pelo Art. 33 da Lei 8.212/1991.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da QUINTA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, Por unanimidade de votos: I) rejeitou-se a preliminar suscitada e, no mérito, II) negou-se provimento ao recurso.



JULIO CÉSAR VIEIRA GOMES

Presidente



MARCELO OLIVEIRA

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros, Marco André Ramos Vieira Damião Cordeiro De Moraes, Manoel Coelho Arruda Junior, Adriana Sato, Liege Lacroix Thomasi, e Misael Lima Barreto.

## Relatório

Trata-se de recurso voluntário apresentado contra Decisão da Delegacia da Secretaria da Receita Previdenciária, Rio de Janeiro – Sul/RJ (DRP), Decisão-Notificação (DN) 17.003/0279/2006, fls. 0137 a 0141, que julgou procedente a autuação, efetuada pelo Auto de Infração (AI) 35.866.127-7, por descumprimento de obrigação tributária legal acessória, fl. 001.

Segundo a fiscalização, de acordo com o Relatório Fiscal (RF), fl. 027, o AI refere-se à autuação por descumprimento de obrigação legal acessória, constante no Art. 33, §2º, da Lei 8.212/1991, pela recorrente deixar de exibir documentos ou livros relacionados com as contribuições para a Seguridade Social, devidamente citados no RF.

Os motivos que ensejaram o lançamento estão descritos, detalhados e claros no RF e nos demais anexos do AI.

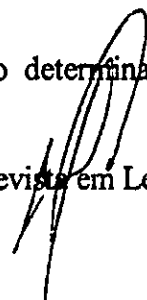
Contra a autuação, a recorrente apresentou impugnação, fls. 060 a 069, acompanhada de anexos.

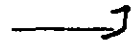
A DRP analisou o lançamento e a impugnação, julgando procedente o lançamento, fls. 0137 a 0141.

Inconformada com a decisão, a recorrente apresentou recurso voluntário, fls. 0144 a 0157.

No recurso, a recorrente alega, em síntese, que:

1. O recurso é tempestivo;
2. Há erro na responsabilização de terceiros, diretores;
3. Não se pode elencar os diretores da recorrente, pois não há provas de que houve os pressupostos descritos no II, Art. 135 do Código Tributário Nacional;
4. Resta claro, portanto, que todos os diretores devem ser excluídos do presente AI;
5. A recorrente é desobrigada de apresentar toda a documentação, haja vista o prazo decadencial de cinco anos;
6. Não foram encontradas, apenas, as notas fiscais emitidas pela empresa Microware Projetos e Serviços LTDA., no ano de 2003, e respectivas guias de retenção de 11%;
7. A multa está prevista somente em Decreto, afrontando determinação constitucional;
8. A suposta obrigação de guarda de documentos não está prevista em Lei;





9. A multa exigida busca desestimular a omissão de informações ao INSS e não pode impor multa com fins arrecadatórios;
10. O valor exigido na multa é insano;
11. Portanto, o AI deve ser anulado;
12. Por fim, solicita: a) o provimento do recurso. b) a declaração de improcedência; e c) o arquivamento do AI.

Posteriormente, a DRP elaborou contra-razões, mantendo, em síntese, o lançamento, e enviando o processo ao Conselho de Recursos da Previdência Social (CRPS), fl. 0161 e 0162.

É o Relatório.

## Voto

Conselheiro MARCELO OLIVEIRA, Relator

### **Da Admissibilidade**

O recurso é tempestivo e satisfaz os demais requisitos de admissibilidade, razões pelas quais dele se deve tomar conhecimento.

### **Da Preliminar**

Quanto ao prazo decadencial, informamos que o prazo para a guarda de documentos relacionados às contribuições previdenciárias é de dez anos.

### **Lei 8.212/1991:**

*Art. 32 ...*

...

*§ 11. Os documentos comprobatórios do cumprimento das obrigações de que trata este artigo devem ficar arquivados na empresa durante dez anos, à disposição da fiscalização.*

As contribuições previdenciárias custeiam a sobrevivência de significativa parte da população, que geralmente se encontra em situação de não conseguir obter renda. Por esse motivo, entre outros, aplica-se disposições específicas nas contribuições que custeiam a Seguridade Social.

### **Constituição Federal:**

*Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:*

*I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:*

*a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;*

*b) a receita ou o faturamento;*

*c) o lucro;*

*II - do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo regime geral de previdência social de que trata o art. 201;*

*III - sobre a receita de concursos de prognósticos.*

*IV - do importador de bens ou serviços do exterior, ou de quem a lei a ele equiparar.*

Assim, nota-se que o legislador constituinte buscou, pela importância social dessas contribuições, discipliná-las em lei específica.

Portanto, não há que se falar em prazo de cinco anos para guarda da documentação.

### **Do Mérito**

Primeiramente, informamos à recorrente que a responsabilização de terceiros, caso a cobrança contra a recorrente não obtenha êxito, somente ocorrerá na fase de execução.

Será nessa fase que haverá pesquisa, análise e chamamento de terceiros responsáveis. Agora, na discussão administrativa, a relação de co-responsáveis é somente indicativa, que deve e será devidamente conferida no momento determinado por Lei.

Portanto, não há que se alegar sobre responsabilização de terceiros.

Outro ponto de discussão, é que a recorrente afirma em seu recurso que não foi encontrada documentação solicitada pela fiscalização.

Portanto, com a confissão da recorrente, não há que se questionar a prática ou não de ato contrário ao disposto na Legislação.

A previsão para aplicação e cominação de penalidade, ao contrário do que afirma a recorrente, possui embasamento em Lei.

### **Lei 8.212/1991:**

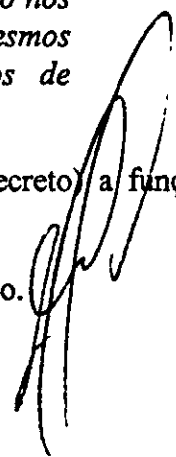
*Art. 92. A infração de qualquer dispositivo desta Lei para a qual não haja penalidade expressamente cominada sujeita o responsável, conforme a gravidade da infração, a multa variável de Cr\$ 100.000,00 (cem mil cruzeiros) a Cr\$ 10.000.000,00 (dez milhões de cruzeiros), conforme dispuser o regulamento.*

...

*Art. 102. Os valores expressos em cruzeiros nesta Lei serão reajustados, a partir de abril de 1991, à exceção do disposto nos arts. 20, 21, 28, § 5º e 29, nas mesmas épocas e com os mesmos índices utilizados para o reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, neste período.*

Portanto, notamos que a Lei delegou ao regulamento (Decreto) a função de dispor sobre a valoração da multa a ser aplicada.

Assim, não há razão para a anulação da multa por esse motivo.



Por fim, ressaltamos que a decisão encontra-se revestida das devidas formalidades legais, tendo sido lavrada de acordo com os dispositivos legais e normativos que disciplinam o assunto.

Portanto, voto por CONHECER do recurso, para NEGAR provimento.

Sala das Sessões, em 14 de fevereiro de 2008



MARCELO OLIVEIRA

Relator